

DECRETO Nº 41192, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

REGULAMENTA A LEI Nº 6166, DE 27 DE JANEIRO DE 2017, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO PROVISÓRIO DESTINADO A REALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Betim, no desempenho de suas atribuições, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta a Lei nº 6166, de 27 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a concessão de Licenciamento Provisório destinado a realização de empreendimentos e/ou atividades socioeconômicas no território do Município de Betim, especialmente para a emissão de:

I - Alvará Provisório de Localização e Funcionamento de Estabelecimento;

II - Licença Ambiental Provisória;

III - Alvará Sanitário Provisório.

Parágrafo único - O procedimento descrito neste Decreto se dará de maneira provisória, de modo que, cumpridos os requisitos, o solicitante estará apto a iniciar a implantação de empreendimento e/ou atividade socioeconômica.

Art. 2º - Fica instituído, no Município de Betim, o Programa de Gerenciamento Eletrônico-PGE, para a emissão e renovação das Licenças e Alvarás Provisórios tratados no artigo anterior.

Parágrafo único - O Programa a que se refere o caput deste artigo encontra-se disponibilizado, gratuitamente, no endereço eletrônico www.betim.mg.gov.br, no ícone da Superintendência de Licenciamento e Regularização e, posteriormente, no link de acesso "Licenças Provisórias".

Art. 3º - A expedição de Licença/Alvará Provisório para o exercício de atividades ou serviços descritos no art. 1º deste Decreto produz todos os efeitos legais próprios do Alvará/Licença expedido por meio de processo administrativo físico.

§1º - Deverão ser observadas as condições exigidas para a liberação da Licença Provisória, as condições de instalação e os parâmetros previstos para a zona de uso ou via, conforme disposto em legislações vigentes, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, interdição da atividade e cassação da Licença/Alvará Provisório ou da Licença/Alvará definitivo.

§2º - O simples pedido de Licença/Alvará Provisório eletrônico não autoriza o funcionamento das atividades.

§3º - O requerimento de Licença/Alvará Provisório deverá ser precedido de viabilidade, o qual será analisado se a decisão, por meio de

parecer, for favorável.

§4º - A consulta de viabilidade tem por objetivo informar se a atividade pretendida é permitida ou não no endereço solicitado, contemplando as exigências legais para a realização de empreendimento e/ou atividade socioeconômica e será emitida mediante:

I - local da atividade requerida;

II - especificação da atividade requerida;

III - Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE correspondente à(s) atividade(s) requerida(s);

IV - área do imóvel, coberta e descoberta, a ser utilizada para o funcionamento da atividade.

Art. 4º - Fica estabelecido que a Licença Provisória via internet será condicionada ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE.

Art. 5º - Após a comprovação do pagamento da taxa, a Licença/Alvará Provisório será emitido eletronicamente, nos termos deste Decreto, respeitadas as legislações vigentes, que deverá ser afixado no estabelecimento em local visível.

Art. 6º - O requerente e/ou responsável técnico responderá pela veracidade e exatidão das informações prestadas, no âmbito penal, administrativo e cível.

Art. 7º - Fica estabelecido que o prazo para emissão da Licença/Alvará Provisório não poderá ser superior a 10 (dez) dias úteis, contado da data da formalização do requerimento, com apresentação de todas as informações e documentos exigíveis.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante prévio, expresso e justo motivo.

Art. 8º - A Licença Provisória/Alvará tem prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante prévio, expresso e justo motivo, não ultrapassando 3 (três) prorrogações por igual período.

Parágrafo único - Não sendo cumpridos os requisitos para a concessão da Licença/Alvará Provisório no prazo previsto no caput deste artigo, esta perderá sua validade e o processo ficará suspenso.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO PARA EMISSÃO DA LICENÇA PROVISÓRIA

Seção I Da Identificação do Interessado

Art. 9º - Todos os intervenientes no processo deverão identificar-se por meio de senha gerada automaticamente, a partir da orientação constante no portal eletrônico.

Parágrafo único - O interessado deverá aceitar o termo de responsabilidade, no qual declarará ciente das regras pertinentes ao sistema eletrônico, bem como às sanções aplicáveis em decorrência de seu uso indevido, inclusive pela prestação de informações inverídicas ou inexatas.

Art. 10 - Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade dos interessados o sigilo da senha, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Seção II

Do Início do Procedimento

Art. 11 - O procedimento para a expedição e prorrogação da Licença/Alvará Provisório será processado e liberado via internet.

Art. 12 - O interessado, no primeiro acesso ao sistema, declarará, em campo próprio, que fez a leitura e concorda com os termos e condições de uso do portal eletrônico.

Art. 13 - O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório possui caráter obrigatório e será o primeiro documento a ser constituído no sistema.

§1º - No caso de necessidade de demais Licenças, o sistema fornecerá novas pastas virtuais que deverão ser preenchidas.

§2º - Se ficar evidenciada a dispensa do procedimento para outras Licenças, para os casos previstos em Lei, o sistema emitirá uma certidão de dispensa, que deverá ser apresentada em eventuais fiscalizações.

Seção III

Da Notificação Eletrônica

Art. 14 - Todo o andamento do procedimento gerará uma notificação para o requerente, que chegará no e-mail cadastrado no portal.

Parágrafo único - O requerente deverá acessar o sistema para conhecimento do inteiro teor do andamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 15 - A notificação eletrônica ocorre com o acesso do interessado ao seu ambiente virtual, em local protegido pela senha, desde que esteja disponível o inteiro teor da informação e a íntegra dos atos administrativos e decisões relacionadas a ela.

Parágrafo único - A falha no recebimento da mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) não elimina a obrigatoriedade do interessado acessar seu ambiente virtual, nem invalida a notificação eletrônica realizada.

Art. 16 - O cadastramento implica no exposto compromisso do interessado em acessar seu ambiente virtual, pelo menos uma vez a cada 02 (dois) dias, para ciência das notificações eletrônicas emitidas, até a expedição da Licença/Alvará Provisório solicitado.

Parágrafo único - As notificações eletrônicas são pessoais, para todos os efeitos legais, e dispensam publicação no Órgão Oficial do Município

de Betim, salvo para imposição de sanções.

Art. 17 - O prazo para a regularização de quaisquer pendências será de 03 (três) dias úteis, prorrogável conforme conveniência e oportunidade da Superintendência de Licenciamento e Regularização, conforme pedido fundamentado pelo interessado, se outro não for fixado por este Decreto.

Art. 18 - Os prazos para o deferimento ou indeferimento começam a correr do primeiro dia útil após a confirmação da notificação, prorrogando até o primeiro dia útil seguinte ao dia em que vencer o prazo para análise, se este cair em dia que não ocorrer expediente.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Seção I Do Cabimento

Art. 19 - Será concedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, por meio eletrônico, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística do Município no processo eletrônico, de forma a permitir o início da operação do estabelecimento imediatamente após o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE.

Parágrafo único - Excetua-se da previsão contida no caput deste artigo, não comportando a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, as atividades consideradas de alto risco, assim classificadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, através da Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, respeitadas suas atualizações, e aquelas que:

I - se localizem em zona de proteção ambiental;

II - estejam ligadas a materiais explosivos ou inflamáveis;

III - deem causa à permanência de mais de 50 (cinquenta) pessoas em local fechado.

Art. 20 - No regular exercício do poder de polícia do Município, o Órgão competente poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, no resguardo do interesse público, da moralidade, do sossego, da ordem pública, da segurança e demais normas pertinentes, especialmente naquilo que se refira à saúde pública.

Art. 21 - O prazo de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será de 90 (noventa) dias, cabendo prorrogações, de acordo com o art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único - Findo o prazo de validade, se não atendidos os requisitos, serão aplicadas as sanções previstas neste Decreto e nas demais legislações vigentes.

Art. 22 - Para fins de aquisição do Alvará de Localização e

Funcionamento Definitivo, os Órgãos competentes deverão providenciar, dentro do prazo de vigência da Licença Provisória, vistoria no estabelecimento, quando necessário, visando a expedição dos demais atos necessários à liberação definitiva.

§1º - É facultado ao Município solicitar ao responsável pelo estabelecimento provas e laudos técnicos que confirmem o atendimento das normas Municipais, Estaduais e Federais vigentes.

§2º - Constatado o não atendimento dos requisitos legais para o funcionamento, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será cassado, nos termos deste Decreto e o processo será arquivado com indeferimento do pedido.

Art. 23 - Na constituição do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a verificação do atendimento às exigências previstas na legislação ambiental, com a devida emissão de parecer.

§1º - No caso de atividades sujeitas a parecer ambiental, este será emitido com base nas informações prestadas pelo requerente, nos projetos apresentados e, quando necessário, após vistoria prévia, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido, no prazo de 03 (três) dias úteis do requerimento do interessado.

§2º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a verificação e fiscalização das condições estabelecidas no parecer ambiental.

§3º - Constatado o não atendimento às determinações do parecer ambiental, o Alvará de Localização e Funcionamento, provisório ou não, poderá ser cassado.

Art. 24 - Caberá à Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transporte e Trânsito de Betim - ECOS a verificação do atendimento às exigências previstas na legislação municipal e na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, devendo emitir parecer favorável à atividade ou indeferi-la no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 25 - Caberá à Superintendência de Defesa Civil a verificação da segurança do estabelecimento, devendo emitir parecer favorável à atividade ou indeferi-la no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 26 - Cada Secretaria cuja manifestação seja indispensável para o deferimento do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, terá o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da efetivação da solicitação, para análise e parecer.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA AMBIENTAL PROVISÓRIA

Seção I Do cabimento

Art. 27 - Os empreendimentos e atividades sujeitos à expedição de Licença Provisória são os classificados na classe 0 (zero), da Deliberação Normativa CODEMA nº 02, de 06 de outubro de 2017, e nas classes 1 (um) e 2 (dois), da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ou nas normas que as sucederem.

Art. 28 - Não será expedida a Licença Provisória quando as atividades e empreendimentos demandarem:

I - corte de árvores ou supressão de vegetação arbórea;

II - intervenção em Área de Preservação Permanente - APP;

III - terraplanagem.

§1º - Entende-se por Área de Preservação Permanente - APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§2º - Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o requerente deverá solicitar a Licença Ambiental Definitiva por meio de procedimento ordinário.

§3º - O sistema liberará o Formulário de Orientações Básicas - FOB, que descreve a documentação necessária para abertura do procedimento de que trata o parágrafo anterior.

§4º - O requerente deverá promover a instauração de Processo Administrativo com a documentação do Formulário de Orientações Básicas - FOB no Protocolo da Secretaria de Meio Ambiente, situado no segundo andar do Centro Administrativo Papa João Paulo II, localizado na Rua Pará de Minas, nº 640, bairro Brasília, Betim/MG, CEP nº 32.600-412.

Art. 29 - A obtenção de Licença Ambiental Provisória não exime o requerente do controle ambiental de sua atividade em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 30 - O requerente deverá aceitar Termo de Responsabilidade, pelo qual se compromete não contrariar a legislação ambiental no que tange à emissão de sons/ruídos, lançamento de resíduos, efluentes líquidos e atmosféricos na natureza.

CAPÍTULO V DO ALVARÁ SANITÁRIO PROVISÓRIO

Seção I Do cabimento

Art. 31 - Para as atividades de baixo risco, o Alvará Sanitário Provisório será gerado de imediato.

§1º - O início das atividades do estabelecimento de baixo risco, previamente à realização de inspeção ou análise documental, não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança

sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, e do Código de Saúde de Minas Gerais - Lei nº 13.317, 24 de setembro de 1999.

§2º - As atividades consideradas de baixo risco são as que constam no Anexo I deste Decreto e que se submetem ao disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, ou outra que a suceder.

§3º - A obtenção do Alvará Definitivo para as atividades depende da inspeção sanitária ou análise documental a ser realizada pela Vigilância Sanitária, no prazo constante no art. 8º deste Decreto.

§4º - O Alvará Sanitário Provisório de atividades econômicas classificadas como baixo risco deverá ser realizado por meio de fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§5º - O fornecimento de informações e declarações implica no compromisso do responsável legal e do técnico, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicações de sanções cabíveis.

§6º - O Alvará Sanitário Provisório não será expedido quando as atividades possuírem exigência de Autorização de Funcionamento de Estabelecimento - AFE e Autorização Especial - AE, emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 32 - Para as atividades classificadas como de alto risco não caberá expedição de Alvará Sanitário Provisório, devendo o requerente proceder com o procedimento ordinário perante a Vigilância Sanitária.

Art. 33 - Se os dados não forem suficientes para a classificação do risco, o requerente deverá responder questionário específico formulado pela Vigilância Sanitária, a ser disponibilizado no sistema.

Art. 34 - O Alvará Sanitário Provisório poderá ser suspenso, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da Licença Provisória Sanitária e as previstas na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências apresentadas no sistema;

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios;

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos.

Parágrafo único - A suspensão da Licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos do caput deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA E DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 35 - A Licença e o Alvará Provisório serão cassados nas seguintes hipóteses:

I - falsidade ou erro das informações prestadas;

II - descumprimento das obrigações impostas por Lei ou por ocasião da expedição de Licença/Alvará Provisório;

III - perda de eficácia nas informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento para emissão de qualquer Licença/Alvará Provisório, em razão de alterações físicas ocorridas no imóvel, em relação às condições anteriormente aceitas pela Municipalidade;

IV - desvirtuamento da finalidade declarada.

§1º - A cassação das Licenças/Alvarás Provisórios acarretará a instauração do regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições das legislações vigentes.

§2º - Cassada a Licença/Alvará Provisório, a emissão de nota fiscal pelo estabelecimento ficará suspensa até a sua devida regularização.

Art. 36 - A cassação será declarada em processo administrativo físico, instaurado para esse fim.

§1º - O interessado será notificado pessoalmente para o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise, na forma da Lei.

§2º - A tramitação, julgamento e eventuais recursos observarão o procedimento estabelecido nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII
DO GERENCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 37 - A coordenação do sistema de expedição de Licença/Alvará Provisório, regulamentado por este Decreto, é de responsabilidade da Superintendência de Licenciamento e Regularização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único - As bases de dados geradas a partir do processo de expedição de Licença/Alvará Provisório poderão ser consultadas pelos demais Órgãos municipais envolvidos no processo, inclusive para tornar possível o exercício da ação fiscalizatória em suas competências, respeitadas as informações sigilosas, na forma da Lei.

CAPÍTULO VIII
DO ALVARÁ DEFINITIVO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 38 - Após a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, que será liberado via internet, caberá ao requerente, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecede ao vencimento da licença, solicitar o

definitivo no sistema, anexando os documentos que comprove o vínculo do imóvel, além de outros que forem solicitados.

Parágrafo único - A regra de que trata o caput deste artigo será considerada para fins de renovação do alvará definitivo.

Art. 39 - A Superintendência de Licenciamento e Regularização, no uso de suas atribuições, deverá, dentro do prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, quando preenchido todos os requisitos exigidos, aprovar o Alvará de Localização e Funcionamento definitivo, que será emitido pela Divisão de Licenciamento Locacional, Urbanístico e Sanitário.

Art. 40 - Salvo disposição da Lei Municipal nº 4.977, de 22 de abril de 2010 e demais disposições expressas em contrário, o Alvará de Localização e Funcionamento definitivo terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que:

I - sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;

II - as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;

III - não contrarie interesse público;

IV - seja comprovado o pagamento de Taxa de Fiscalização de Empreendimentos - TFE.

CAPÍTULO IX DOS OUTROS ALVARÁS/LICENÇAS DEFINITIVAS

Art. 41 - Fica estabelecido que para a aquisição dos alvarás/licenças definitivas é imprescindível dar início ao procedimento ordinário antes do fim da validade da Licença/Alvará Provisório.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os Processos Administrativos em andamento, existentes antes da vigência deste Decreto, serão finalizados com os devidos pareceres, sem quaisquer prejuízos.

Parágrafo único - Em caso de abertura de processo após a vigência deste Decreto, esta se dará por meio do mesmo sistema utilizado para fins de aquisição das Licenças Provisórias.

Art. 43 - Este Decreto entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 35462, de 29 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Betim, 04 de abril de 2018.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano
Procurador-Geral do Município

Guilherme Carvalho da Paixão
Secretário Municipal de Saúde

Ednard Barbosa de Almeida
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Jaqueline Flaviana de Santana
Superintendência de Licenciamento e Regularização

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE BAIXO RISCO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DE BAIXO RISCO
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5 6 11 - 2 / 0 1	Restaurantes e similares
5 6 11 - 2 / 0 2	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5 6 11 - 2 / 0 3	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513- 9/00	Ensino fundamental
8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8 7 11 - 5 / 0 4	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8 7 11 - 5 / 0 5	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos